

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005716-75.2016.8.26.0019**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**  
 Requerente: **Miguel Silvano Brandão Ahouagi**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Cosme Porto**

**VISTOS**

**Proc. 1005716-75.2016**  
**Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização**  
**Autor: Miguel Silvano Brandão Ahouagi**  
**Requerido: FACEBOOK Serviços Online do Brasil Ltda.**

O autor ajuizou a presente ação alegando que é médico e não utiliza qualquer perfil de redes sociais para divulgação de seu trabalho, por ser vedado pelo Conselho Nacional de Medicina.

Contudo, em meados de 2015 foi surpreendido com uma página falsa do Facebook criada em nome de “Dr. Miguel Ahouagi Ultrassom 3D e 4D”, com informações inverídicas, que vêm causando sérios transtornos ao desempenho da empresa, inclusive porque os exames são marcados pelo telefone da clínica e não pelo “Face”, como a página está realizando. Não é só, pessoas que se dizem “clientes” da clínica vêm hostilizando o trabalho do médico na página, sem ao menos saber quem é o verdadeiro administrador.

Seguiu todas as orientações fornecidas pelo requerido, solicitando a exclusão da página, mas não foi atendido. Enviou notificação extrajudicial ao requerido, mas não obteve resposta.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com considerações sobre os danos sofridos, requereu, liminarmente, a exclusão da página e, ao final, a procedência da ação nesses termos, bem como indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em 20 de junho de 2016, com determinação para exclusão da página, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (fls. 41).

O requerido apresentou petição para requerer a reconsideração da decisão e em seguida, negado o pedido, interpôs agravo de instrumento, com negativa do efeito suspensivo.

Em contestação o requerido sustentou sua ilegitimidade e fez observações sobre as garantias constitucionais que o favorecem, notadamente a liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. Afirmou que os operadores do site não consideraram ilegais as publicações, uma vez que o médico, atuante na área de saúde, está sujeito a receber declarações positivas e/ou negativas de seus paciente. Portanto, a medida de exclusão da página é desnecessária e desproporcional. Fez considerações sobre como reivindicar o gerenciamento de uma página já existente, defendendo a possibilidade de o autor pleitear a titularidade do endereço eletrônico e até mesmo mesclar com eventual página oficial que já possuía. Impugnou a pretensão indenizatória, aduzindo que inexistente ato ilícito de sua parte a ensejar reparação. Requereu a extinção do processo ou a improcedência da ação.

Vieram outras manifestações, inclusive sobre o julgamento do agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (fls. 194/200).

Em especificação de provas, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado do mérito e o autor não se manifestou.

Relatei.

**Decido.**

Não há necessidade de outras provas, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A legitimidade passiva é matéria já decidida exaustivamente pelo Poder Judiciário e basta conferir, no caso concreto, que a causa de pedir não indica a responsabilidade do requerido por ausência de fiscalização na publicação de mensagens difamatórias; e nem poderia ser assim.

O difamador é terceiro, estranho a essa relação processual.

O autor, por outro lado, elegeu outra situação do mundo real como causadora dos danos sofridos, qual seja, a inércia do requerido após várias provocações, todas regulares e de conformidade com as orientações do próprio sítio.

Esse é o ponto e o trecho do julgado a seguir transcrito servirá de norte para essa decisão:

“No mérito, o site em questão, como é sabido, é um provedor de serviço de Internet caracterizado pela hospedagem de páginas pessoais de usuários.

Os usuários criam páginas pessoais por meio dos quais se relacionam com outros usuários e participam de comunidades, também criadas por usuários, que são grupos formados em torno de determinado tema, onde é permitido o debate e troca de informações sobre interesses comuns.

Na lição de **Rui Stoco**, “o provedor da Internet age como mero fornecedor de meios físicos, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem exerceu juízo de valor. O fato de ter o poder de fiscalização não o transforma em órgão censor das mensagens veiculadas nos 'sites', mas apenas o autoriza a retirar aqueles que, após denúncia, se verificam ofensivos e ilícitos”(Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, pág 901).

Relevante, para o deslinde da questão, a lição de **Demócrito Reinaldo Filho**, no sentido de que, “mesmo tendo a atribuição de fiscalizar, tal circunstância não desnatura a situação de passividade do


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE AMERICANA**
**FORO DE AMERICANA**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*provedor, não podendo ser compelido a vistoriar o conteúdo da mensagem em cuja transmissão não tem participação nem possibilidade de controle. Ressalta, ainda, que o controle editorial só se manifesta quando o provedor exercita funções do editor tradicional, caracterizadas pelo poder de decidir se publica, se retira, se retarda ou se altera o conteúdo da notícia ou informação. Mas, se apenas fornece espaço em seu sistema para que o usuário edite sua 'home page', aplica-se o mesmo raciocínio adotado para as mensagens de 'e-mail', ou seja, não se pode compelir o provedor a examinar milhares de notícias divulgadas em 'sites' que hospeda, que agilmente podem ser alteradas, assim como não se espera que examine milhões de 'e-mails' em busca de mensagens difamatórias” (Apelação Cível nº 261.864 4/1-00, 4ª Câm “A” de Direito Privado, Rel Des. **Márcia Tessitore**, 25/11/2005).*

A providência, na prática, implica no exame de todo o material que transita pelo site, procedendo-se o exame do seu conteúdo, tarefa que não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem. Ademais, ainda que assim não fosse, a verificação do conteúdo das veiculações, implicaria, no fundo, à restrição da livre manifestação do pensamento, o que é vedado pelo artigo 220 da Constituição Federal. Abusos na manifestação do pensamento, uma vez identificados os seus autores, a reparação é assegurada, por seu lado, no disposto no artigo 5º, inciso V, da citada Constituição Federal.

Nessa diretriz, este Tribunal deixou assentado: *“Internet -Mensagens depreciativas inseridas em site de relacionamento (orkut), com o nítido propósito de denegrir a imagem objetiva de marca notória que se expande no mercado mediante franquias-Provedor de hospedagem que cumpre o dever de, ao ser cientificado do ilícito, bloquear o conteúdo e despagnar a comunidade que fez uso ilegal da comunicação na rede, excluindo a obrigação de pagar danos morais que somente é possível em caso de negligente controle (artigo 186, do CC). Provimento, em parte” (Apelação n. 591.312.4/5, da Comarca de Franca, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator **Enio Santarelli Zuliani**, julgamento em 30 de julho de 2009).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ainda: *“Indenização. Responsabilidade Civil. Danos morais.*

*Ocorrência. Afirmações de natureza ofensiva divulgadas em página pessoal de sítio eletrônico de relacionamento (“orkut”). Ausência, contudo, de responsabilidade do provedor de serviços de internet (“Google”) pelas informações veiculadas. Inexistência de dever legal ou convencional de controle ou fiscalização prévia de conteúdo. Dados que foram publicados exclusivamente por terceiros. Nexo de causalidade inexistente entre a conduta lícita da requerida e os danos. Sentença afastada. Recurso provido”* (Apelação n. 629.576.4/9-00, da Comarca de Jaboticabal, Sexta Câmara de Direito Privado, Relator **Vito Guglielmi**, julgamento em 02 de abril de 2009).

Mas, por outro lado a demandante quando teve conhecimento das mensagens postadas, solicitou ao demandado que retirasse a página do ar, porém, o mesmo considerou que não havia qualquer irregularidade, somente o fazendo por determinação judicial.

A luz do disposto no artigo 186 do Código Civil a omissão do réu, ora apelante, em remover de pronto o conteúdo de fls. 31/45, consolida o ato ilícito, que, por seu turno, com arrimo no artigo 927 do mesmo diploma legal, gera a obrigação de indenizar.

Segundo, a doutrina de **MARCEL LEONARDI**: *“Nota-se, portanto, que a responsabilidade dos provedores de hospedagem por atos ilícitos, praticados por seus usuários é subjetiva, advindo apenas de eventual conduta omissiva, de negligência ou imprudência, tendo aplicação o art. 186 do Código Civil. Isso ocorrerá quando o provedor de hospedagem deixar de bloquear o acesso à informação ilegal disponibilizada por um usuário, ou quando não o fizer em tempo hábil, desde que tenha sido previamente informado a esse respeito e desde que não haja dúvidas sobre a ilicitude da conduta perpetrada pelo usuário”* (in Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet, Editora Juarez de Oliveira, 2005, pág. 176).


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE AMERICANA**
**FORO DE AMERICANA**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse sentido, inclusive, precedente emanado do Superior Tribunal de Justiça: *“Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada”* (Recurso Especial n. 1.193.764-SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 14.12.10).

Este Tribunal, em casos parelhos, também reconheceu a responsabilidade da apelante em razão da conduta omissiva por ela adotada: Apelação n. 990.10.126564-8, São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator **Francisco Loureiro**, j. 21.10.2010; Apelação n. 0022604-78.2009.8.26.0344, Marília, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator **Luiz Antônio Costa**, j. 17.08.2011.

Portanto, o dano moral da autora não decorre pelo fato de não ter impedido a divulgação das ofensas e sim por não ter suspenso a divulgação da mesma assim que foi alertada pela apelada, ora autora” (Apelação nº 0173842-95.2012.8.26.0100 - São Paulo - Voto nº 34177 7).

É a mesma hipótese dos autos.

Observe-se, pelo documento de fls. 19/20, que em 07 de abril de 2016 o autor apresentou seu pedido para a exclusão da página difamatória, inclusive mencionando a denúncia formalizada através de ferramenta disponibilizada pelo próprio requerido.

A decisão judicial determinando a exclusão da página (não do conteúdo), foi proferida em 20 de junho de 2016 (fls. 41).

O cumprimento da ordem judicial ocorreu em 15 de agosto de 2016 (fls. 152/153), após o Tribunal ter negado o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo requerido (fls. 190/191). Certidão de decurso de prazo a fls. 193.

A tese de resistência do requerido é absurda.

Em caso semelhante o Tribunal de Justiça do Estado de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE AMERICANA**
**FORO DE AMERICANA**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

São Paulo analisou todos os temas tratados aqui pelo requerido, observando-se que naquela hipótese se tratou de publicação ofensiva por meio do “Orkut”.

Registre-se:

“...A filha da autora ... criou página na rede social “Orkut”, administrada pelo réu. Em novembro de 2008, foi inserida, anonimamente, fotografia da autora naquela página com mensagem sexual e de baixo calão. Pediu ao réu Google Brasil Internet Ltda. a exclusão da página, o que não ocorreu.

Alegou o réu que não têm incidência, no caso em exame, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação do referido diploma, em Acórdão relatado pela Min. Nancy Andrighi:

*“A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. [...] Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada”* (REsp n. 1.186,616/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, dj 23.08.11). Ainda que assim não fosse, o réu deve responder pela omissão (art. 186, do Código Civil) na tomada de providências para exclusão da página ofensiva. No que tange às comunidades existentes na rede social “Orkut”, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento seguro no sentido de que o réu como provedor que se beneficia economicamente da atividade deve tomar as providências necessárias no sentido de excluir da *Internet* páginas ofensivas imediatamente, bem como criar mecanismos de prevenção de forma a evitar a criação dessas comunidades:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“PROCESSUAL CIVIL. ORKUT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE COMUNIDADES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNET E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. ART. 461, §§ 1º e 6º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. Essa co-responsabilidade parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, são insuficientes, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas” (STJ, REsp n. 1.117/633/ RO, rel. Min. Herman Benjamin, dj 09.03.10). “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE AMERICANA**
**FORO DE AMERICANA**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS. 1. O provedor de internet administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensa (URL's). 2. Recurso especial não provido” (STJ, Resp 1175675/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, dj 09/08/2011).*

A autora trabalha como faxineira em Delegacia de Polícia na cidade de Adamantina. Diante da mensagem ofensiva, pediu ajuda ao Delegado de Polícia e também ao investigador. Afirmou que não conseguia excluir a página com a senha fornecida pelo réu.

Diante dos reclamos da autora, o investigador de polícia Synval Duarte Clemente , que foi ouvido como testemunha (fls. 215), encaminhou ao réu três *e-mails*, nos quais solicitava a exclusão da página. A testemunha afirmou que o pedido não foi atendido, pois o réu confirmava a regularidade da página veiculada. A narrativa dos fatos confirmou que o réu, embora tenha sido notificado, negou-se a tomar as providências imediatas de exclusão. Ainda que a mensagem tenha sido excluída antes da citação, o pedido da autora não foi prontamente atendido e justamente por esta razão foi ajuizada a presente demanda. Esta omissão confirmou o ato ilícito que gera o dever de indenizar.

O Tribunal já decidiu neste sentido: *“O entendimento majoritário é no sentido de que ocorre a responsabilidade do provedor quando há possibilidade de controle, de sua parte, do conteúdo ilícito das mensagens ou perfis. Dizendo de outro modo, tão logo cientes ou cientificados do conteúdo ilícito do material veiculado por seus clientes, nasce a imediata obrigação de coibir tal comportamento e fazer cessar a veiculação na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*rede.[...] A ilicitude da conduta da ré, portanto, somente surge no exato momento em que, tomando ciência do conteúdo ilícito dos perfis e comunidades, nega-se a retirá-los, sem justificativa plausível” (Ap. 0201970-38.2006.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, dj 21.10.2010).*

*“Para perfeita adequação ao sentido do art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, não poderia ser estabelecida a obrigação de o provedor examinar os textos para admitir a inserção deles na rede de computadores, sob pena de conceder a ele ultrapoderes que rapidamente o transformariam em fiscal censurador de opiniões, pensamentos e expressões. É bem mais razoável reverenciar a liberdade e atuar os infratores com sanções civis e criminais, estabelecendo que a responsabilidade é do usuário que sponte sua cria os conceitos difamatórios e os divulga pelo prazer mórbido de manchar a honra alheia. O provedor somente responderá se for complacente com a ilicitude, retardando o bloqueio ou omitindo-se na prática de medidas de exclusão, o que se prova evidenciando sua letargia apesar da comunicação. [...] A doutrina mais autorizada conclama que a responsabilidade do provedor somente se justifica quando se confirma que seu comportamento é típico de um "negligente controller, assumindo ou endossando passivamente o conteúdo das publicações realizadas pelos usuários nos espaços privados" (DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO, Responsabilidade por publicações na Internet, Forense, 2005, p. 215 e MARCELO J. LÓPEZ MESA e FÉLIX A. TRIGO REPRESAS, Responsabilidad civil de los profesionales, Buenos Aires, Lexis Nexis, 2005, p. 727)” (Ap. 9103068-32.2008.8.26.0000, rel. Des. Ênio Zuliani, dj 30.07.2009).*

Confirmado o ato ilícito, a sentença condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. O valor fixado guarda relação com a mensagem ofensiva, cuja publicidade perdurou por tempo além do razoável e afetou severamente a dignidade da autora. Logo, o pedido de redução do valor da reparação não pode ser acolhido.

A sentença, portanto, que julgou procedentes os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pedidos, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos” (Apelação nº 0272439-16.2009.8.26.0000).

Nesses termos, pouco a acrescentar, bastando o reconhecimento do direito pleiteado.

É certo que as mensagens são ofensivas à honra objetiva e subjetiva e por isso o dever de indenizar é certo.

O art. 186, do Código Civil dispõe:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por sua vez, declara a Carta Magna:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X).

Ensina Carlos Roberto Gonçalves, a respeito desses dispositivos:

“A doutrina e a jurisprudência já se manifestaram a respeito do alcance desses dispositivos. Caio Mário da Silva Pereira comentou: “A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. O art. 5º, n. X, dispôs: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E, assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito. É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos. Com efeito, aludindo a determinados direitos, a Constituição estabeleceu o mínimo. Não se trata, obviamente de *numerus clausus*, ou enumeração taxativa. Esses, mencionados nas alíneas constitucionais, não são os únicos direitos cuja violação sujeita o agente a reparar. Não podem ser reduzidos, por via



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

legislativa, porque inscritos na Constituição. Podem, contudo, ser ampliados pela legislatura ordinária, como podem ainda receber extensão por via de interpretação, que neste teor recebe, na técnica do Direito Norte-Americano, a designação de *construction*<sup>1</sup>.

Rui Stocco, em sua consagrada obra – Responsabilidade Civil, argumenta a respeito do direito à honra:

*“O direito à honra, como todos sabem, se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana; o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito”.*

Vale enfatizar: *“...como todos sabem...”*.

E prossegue o autor:

*“Não havia necessidade de declará-lo a Constituição, nem a lei ordinária; é um direito onipresente no ordenamento civil, penal, público, e por isso mesmo já encontrava tutela na Constituição anterior que, sem embargo de conter o princípio da resposta (muito mais ampla que a resposta no âmbito da imprensa), garantia no par. 36, do art. 153 os direitos 'decorrentes do regime e dos princípios' da Carta...”*

*Trata-se de um direito universal e natural da pessoa humana...”* (ob. cit., 5ª ed., pag. 1.336).

Por isso se afirma que o dano, em virtude das peculiaridades dos fatos, é presumido, tal como já decidiu o STJ:

*“Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo – o seu interior. De qualquer forma a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito”* (STJ – 4ª T. Resp 85.019 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – 10.03.1998).

<sup>1</sup> Gonçalves, Carlos Roberto – Responsabilidade Civil. Saraiva. 6ª ed.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em outra ocasião:

*“A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente que opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto” (STJ 4ª T. Resp 136.277-0 – Rel. Eduardo Ribeiro – 21.10.1999).*

A esse respeito, registre-se:

*“Dano moral. Lição de Aguiar Dias: o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Lição de Savatier: dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Lição de Pontes de Miranda: nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio” (TJRJ 1ª C., Ap. Rel. Carlos Alberto Menezes – j. 19.11.91 – RDP 185/198).*

E ainda:

*“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização” (RT 681/163).*

No que tange ao valor da indenização, observe-se:

*“Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. No dano moral a estimativa pecuniária não é fundamental, segundo escólio de Antonio Chaves (RF 114/11). Mostrou Walter Moraes que “o dano moral não se avalia mediante cálculo*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE AMERICANA**
**FORO DE AMERICANA**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação – como se tem feito às vezes – porque tal cálculo já seria a busca exatamente do “minus” ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito (CC, art. 1.553)...”. Trata-se, então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d’alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre por em ação a calculadora do economista ou de técnico em contas (RT 650/66)”<sup>2</sup>.*

Igualmente, não se pode desconsiderar a lição do já mencionado Rui Stocco:

*“Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou “anestésiar” em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimulação prudencial”.*

É nesse sentido o julgado estampado em RT 707/67:

*“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa”.*

Por isso Humberto Theodoro Júnior pondera:

*“O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitio apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e*

<sup>2</sup> Stocco, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pag. 459 - \* o dispositivo do Código Civil diz respeito ao Diploma de 1916



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, Americana - SP - CEP 13468-390

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral” (A liquidação do dano moral – Ensaio Jurídico – o direito em revista, IBAJ – 1996, vol. 2, p. 509).*

Razoável, pelas peculiaridades do caso, seja o dano moral fixado no equivalente a R\$ 10.000,00.

Julgo procedente a ação, confirmando a tutela provisória.

Condono o requerido ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária a partir dessa data (Súmula 362 STJ e STJ – Resp. n. 903258 – RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.06.2011).

Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

**P. R. I. C.**

**Marcos Cosme Porto**

**Juiz de Direito**

Americana, 04 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**